SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183558 - PI (2024/0443879-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WESLEY ALMEIDA ARAGAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DELITO COMETIDO DURANTE REPOUSO NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE SUA INFLUÊNCIA NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR OU DE SER PARCIAL/QUALIFICADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí que manteve a condenação do recorrente por furto qualificado, reduzindo a pena a 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, e 22 dias-multa. O recorrente pleiteia o redimensionamento da pena, mediante a reanálise da negativação da culpabilidade e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade dos fundamentos utilizados para a negativação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena; (ii) analisar se a confissão parcial, não utilizada para o convencimento do julgador, pode ser reconhecida como circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não obstante este Superior Tribunal tenha consolidado entendimento no sentido de que a causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (Tema 1.087), é possível ao Juízo de primeiro grau, com base nas circunstâncias do caso concreto, fundamentar a exasperação da pena-base em razão de o delito ter sido cometido durante o repouso noturno.
4. A jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada no REsp n. 1.972.098/SC, é no sentido de que, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA48397105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 45c73e47-7569-4e04-8638-04b2c694764e

Tese de julgamento: "1. A confissão espontânea deve ser reconhecida como atenuante, ainda que parcial ou qualificada, e independentemente de sua influência no convencimento do julgador. 2. É cabível a exasperação da pena-base em razão de o furto ter sido cometido durante o repouso noturno".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, *d*.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 2.139.120/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 956.057/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; REsp n. 2.092.193/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48397105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 45c73e47-7569-4e04-8638-04b2c694764e

RECURSO ESPECIAL Nº 2183558 - PI (2024/0443879-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WESLEY ALMEIDA ARAGAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DELITO COMETIDO DURANTE REPOUSO NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE SUA INFLUÊNCIA NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR OU DE SER PARCIAL/QUALIFICADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí que manteve a condenação do recorrente por furto qualificado, reduzindo a pena a 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, e 22 dias-multa. O recorrente pleiteia o redimensionamento da pena, mediante a reanálise da negativação da culpabilidade e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade dos fundamentos utilizados para a negativação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena; (ii) analisar se a confissão parcial, não utilizada para o convencimento do julgador, pode ser reconhecida como circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não obstante este Superior Tribunal tenha consolidado entendimento no sentido de que a causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada

Documento eletrônico VDA47641813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 21:23:47
Código de Controle do Documento: c0d72c91-0370-4766-8530-4cce27592698

(Tema 1.087), é possível ao Juízo de primeiro grau, com base nas circunstâncias do caso concreto, fundamentar a exasperação da pena-base em razão de o delito ter sido cometido durante o repouso noturno.

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada no REsp n. 1.972.098/SC, é no sentido de que, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A confissão espontânea deve ser reconhecida como atenuante, ainda que parcial ou qualificada, e independentemente de sua influência no convencimento do julgador. 2. É cabível a exasperação da pena-base em razão de o furto ter sido cometido durante o repouso noturno".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, *d*.
Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 2.139.120/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 956.057/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; REsp n. 2.092.193/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Wesley Almeida Aragao**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí na Apelação Criminal n. 0800075-32.2023.8.18.0031, assim ementado (fls. 333/334):

> APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. FURTO DE USO. NÃO VERIFICADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. ACOLHIDA PARCIALMENTE. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO RECONHECIDA. PENA DE MULTA COM BASE NO SALÁRIO DA ÉPOCA DOS FATOS. CABÍVEL. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Não há como ser acolhida a tese defensiva de furto de uso, visto que não foi o apelante que devolveu o veículo para vítima, mas sim, a vítima que empreendeu esforços para localizar e recuperar o seu bem, juntamente com a polícia, que o prendeu em flagrante, auxiliados pelo rastreador GPS do carro.
>
> 2. "O chamado furto de uso se caracteriza pela ausência de ânimo de permanecer na posse do bem subtraído, que se demonstra com a rápida, voluntária e integral restituição da coisa, antes que a vítima perceba a subtração do bem (...)" (AgRg no AREsp n. 1.894.699/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)
>
> 3. Quanto às consequências do crime, assiste razão ao apelante, visto que a perda patrimonial não extrapola o tipo penal, sendo esta consequência ordinária desse tipo de crime. Afastada a valoração negativa.

Documento eletrônico VDA47641813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 21:23:47
Código de Controle do Documento: c0d72c91-0370-4766-8530-4cce27592698

4. Da leitura que se faz da sentença condenatória, nota-se que o julgador formou seu convencimento através dos demais elementos probantes que constituem os autos e não da confissão qualificada do réu (Súmula 545 do STJ).

5. Com razão a defesa, devendo a pena de multa ser estipulada com base no salário mínimo vigente à época do fato, ao contrário do que fixou a sentença, vigente ao tempo do efetivo pagamento (Art. 49, §1º, do CPB).

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O recorrente foi condenado às penas de 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 22 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal (furto qualificado pela quebra de confiança).

Em suas razões recursais, a defesa pede a revisão da dosimetria da pena para excluir o aumento derivado do vetor culpabilidade, alegando ausência de fundamentação idônea para tanto, e a aplicação da atenuante da confissão espontânea, visto que em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ofertadas contrarrazões (fls. 393/408), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 411/414).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 425/430, pelo parcial provimento do recurso especial a fim de ser reconhecida, na segunda fase da dosimetria, a atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial provimento.

Quanto à elevação da pena-base na primeira etapa da aplicação da pena, o Juízo de primeiro grau assentou, acertadamente, que a culpabilidade do ora recorrente *foi exacerbada e sua conduta merece reprovação e censura, já que nas circunstâncias era-lhe exigível conduta de respeito à norma, já que quando cometeu este crime estava trabalhando no lava jato tinha pouco tempo e* ***não ousou em entrar na madrugada no local e furtar o veículo de um cliente e cometer mais um crime contra o patrimonio*** *e desta vez no local onde estava trabalhando, fatos que exacerba o desvalor de sua conduta social, para além dos elementos normativos do tipo, razão pela qual elevo a pena em 1\6* (fl. 228 – grifo nosso). O Tribunal de origem, ao analisar o pleito defensivo, reputou idônea a justificativa apresentada pelo Magistrado (fl. 349).

Não se vislumbra ilegalidade a ser reparada. É que, não obstante este Superior Tribunal tenha consolidado entendimento no sentido de que *a causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no*

Documento eletrônico VDA47641813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 21:23:47
Código de Controle do Documento: c0d72c91-0370-4766-8530-4cce27592698

período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (Tema 1.087), *é possível ao Órgão Judiciário, com base nas circunstâncias do caso concreto, fundamentar a exasperação da pena-base em razão de o delito ter sido cometido durante o repouso noturno* (AgRg no REsp n. 2.139.120/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024), como ocorreu no caso vertente.

No mais, verifica-se que o recorrente confessou a subtração do veículo, ainda que tenha alegado que sua intenção era apenas usá-lo para passeio e depois devolvê-lo. De toda forma, ele admitiu a conduta de subtrair o veículo, o que configura confissão para fins de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal. Independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo Magistrado como fundamento para a condenação, ou de ter ocorrido de forma qualificada (com a alegação de que não havia intenção de apoderar-se definitivamente do bem), é de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria, conforme vem decidindo as duas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONFISSÃO INFORMAL APENAS REFERIDA NA TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Recurso especial interposto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do recorrente como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, reduzindo a pena para 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa, mediante o decote da majorante do furto noturno. O recorrente alega insuficiência de provas para a condenação e pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas; (ii) analisar se a confissão informal pode ser reconhecida como circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> As instâncias de origem, com fundamento no conjunto probatório formado por depoimentos, confissões de coautores e outros elementos válidos, reconheceram a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado. O exame das alegações de insuficiência probatória exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> **A jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada no REsp 1.972.098/SC, é no sentido de que, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada**.
>
> Evidenciado que o réu ficou em silêncio na fase policial e foi declarado revel em juízo, sendo a confissão informal do réu somente explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, sem ter sido utilizada para embasar a condenação, descabe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47641813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 21:23:47
Código de Controle do Documento: c0d72c91-0370-4766-8530-4cce27592698

Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.092.193/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL, PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Além da confissão informal, como o agravante foi preso na posse de objetos subtraídos da vítima, e os testemunhos dos policiais foram corroborados na fase judicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em condenação contrária à prova dos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada independentemente de sua influência no convencimento do juízo, e ainda que tenha sido parcial ou retratada.

3. No caso dos autos, contudo, não foi possível verificar a discussão do tema no recurso de apelação, conforme se observa da análise da dosimetria da pena do agravante operada no acórdão impugnado, o que impede a análise da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Quanto ao pleito de abrandamento do regime inicial, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 956.057/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025 - grifo nosso).

Assim, verifico que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante desta Corte Superior, sendo de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial e não tenha sido utilizada para a formação do convencimento do julgador. Impõe-se, pois, o redimensionamento da pena do recorrente.

Assim, mantida pena-base em 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, e 22 dias-multa, ante a ausência de ilegalidade na primeira fase da dosimetria, procede-se à redução na fração de 1/6, na segunda fase, restando a pena intermediária fixada em 2 anos, 7 meses e 23 dias de reclusão, mais 18 dias-multa. Por conseguinte, ausentes minorantes e majorantes a serem consideradas, fica a pena definitiva estabelecida em 2 anos, 7 meses e 23 dias de reclusão, mais 18 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão impugnado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena, nos moldes acima delineados.

Documento eletrônico VDA47641813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 21:23:47
Código de Controle do Documento: c0d72c91-0370-4766-8530-4cce27592698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.183.558 / PI

Número Registro: 2024/0443879-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000753220238180031

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WESLEY ALMEIDA ARAGAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48335818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:26:27
Código de Controle do Documento: c1b1ffb5-ec7e-4b20-a2af-91277b0c860f

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:26:27
Código de Controle do Documento: c1b1ffb5-ec7e-4b20-a2af-91277b0c860f